

São Paulo, 10 de julho de 2014

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

**A/C: Flavia Mouta Fernandes**

[audpublica0314@cvm.gov.br](mailto:audpublica0314@cvm.gov.br)

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM N° 03/14**

Prezados,

Nos termos do Edital de Audiência Pública SDM N° 03/14 (“Edital”), que propõe a alteração do conceito de “investidores qualificados”, criação da categoria de “investidores profissionais” e eliminação das regras de investimento mínimo nas instruções da CVM, gostaríamos de comentar e sugerir o que se segue:

1. Em relação à proposta de inclusão de novo Artigo (Artigo 9º-A) na Instrução CVM n° 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada (“ICVM 539”), sugerimos que o valor previsto no inciso IV de tal artigo seja reduzido de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



BARCELLOS  
TUCUNDUVA  
ADVOGADOS

1.1. Em nosso entendimento, o valor proposto reduziria a liquidez do mercado, uma vez que o público autorizado a aplicar em diversas modalidades de investimentos/ativos seria consideravelmente limitado.

1.2. Além disso, o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) corresponde a cinco vezes o valor atualmente exigido dos chamados “investidores superqualificados” e também a cinco vezes o novo piso proposto para investidores qualificados.

1.3. A nosso ver, tal proporção (quíntuplo) é suficiente para criar uma distinção significativa entre tais categorias de investidores, com base na necessidade de maior ou menor tutela e proteção regulatória.

2. Sem prejuízo da sugestão acima, em relação às alterações propostas para a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“ICVM 476”), somos da opinião de que tanto a subscrição em mercado primário quanto a aquisição em mercado secundário de valores mobiliários ofertados com esforços restritos nos termos da ICVM 476 devem ser permitidas a investidores qualificados, conforme nova definição proposta (novo Art. 9º-B da ICVM 539).

2.1. A publicação da ICVM 476 trouxe grande mudança para o mercado, tornando a oferta pública com esforços restritos possivelmente a principal forma de captação de recursos entre investidores qualificados. A Instrução ampliou de forma considerável o acesso ao mercado de capitais, com redução de custos para as partes envolvidas (tanto captadores enquanto investidores).

2.2. Limitar o alcance dessa modalidade de oferta reduziria a liquidez do mercado, minando os avanços conquistados com a edição da ICVM 476.



**BARCELLOS**  
**TUCUNDUVA**  
ADVOGADOS

Sendo o que nos cabia, permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

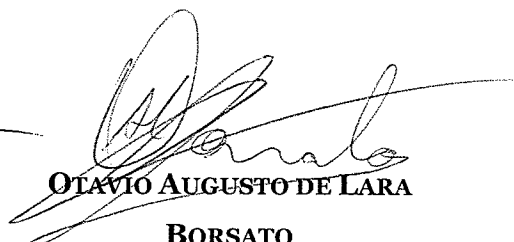
Atenciosamente,



**RICARDO DOS SANTOS DE ALMEIDA**

**VIEIRA**

OAB/SP 188.589



**OTAVIO AUGUSTO DE LARA**

**BORSATO**

OAB/SP 184.182

**BARCELLOS TUCUNDUVA ADVOGADOS**